



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N° - 2021**  
(ao PL nº 458, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 6º:

“Art. 6º .....

Parágrafo único. A divulgação ou a publicidade das informações presentes no REAP **referentes ao contribuinte** implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Da forma redigida, pode-se entender que todas as informações referentes ao programa são sigilosas. Entende-se que a preservação do sigilo fiscal orienta pela não divulgação dos dados do contribuinte, mas dados como o montante total arrecadado, penalidades pecuniárias remidas ou renúncias realizadas deve ser publicizado para efeitos de avaliação do programa.

Assim, propomos a presente emenda para garantir a transparência na arrecadação a verificação dos efeitos da política fiscal implantada.

SF/21945.37829-03

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR

SF/21945.37829-03